



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N°	17659-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
CNPJ	03.755.477.0001-75
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	MARINEZ DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO	MIRASSOL D'OESTE
NÚMERO DA O.S.	13304/2018
AUDITOR	EDNEI ECKEL



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	3
3. CONCLUSÃO.....	14
3.1 RESULTADO DA ANÁLISE.....	14
3.2. NOVAS CITAÇÕES.....	15



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pela **Senhora Marinez de Campos** - Prefeita, referente à irregularidade apontada no Relatório Preliminar “**Complementar**” de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Mirassol D'Oeste**, referente ao exercício de 2017.

O relatório preliminar complementar apontou irregularidade de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015 – *AA04 Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Importante relatar que o Relatório Preliminar de Auditoria “original” havia apontado quatro irregularidades (*AA05, FB13, NB13 e NB14*) (*Doc. nº 106592/2018*), para as quais a Prefeita apresentou sua defesa, que foi analisada pelo Auditor Público Externo, Arnaldo Rondon Neto, da Primeira Relatoria de Controle Externo do TCE/MT, conforme Relatório Técnico de Defesa constante no Processo das Contas Anuais de 2017 (*Doc. nº 142146/2018*).

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, será apresentada a análise da defesa manifestada para o achado constante no relatório preliminar “**complementar**” de Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de **Mirassol D'Oeste** (*Doc. nº 185946/2018*).

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Marinez de Campos	Prefeita – Ordenadora de Despesa	01/01/2017 a 31/12/2017



5) AA04 – Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, no valor de R\$ 28.458.216,19, correspondendo ao percentual de 54,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 51.774.470,88). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da RLF.

Manifestação da Defesa:

Informa a Recorrente que a equipe técnica considerou na base de cálculo da apuração da RCL a dedução da receita de aplicação financeira RPPS (Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017), conforme quadro 3.2 do relatório preliminar (*Doc. nº 106592/2018 – página nº 64*), Resolução publicada somente em agosto de 2017, portanto, depois de já terem se passados dois quadrimestres, sendo que o planejamento do ente considerou esses recursos na Receita Corrente Líquida para fins de aferição do índice de gastos com pessoal do exercício de 2017.

Razão pela qual entende que, com base no princípio da anualidade, a referida resolução não pode ser utilizada para fins da apuração da RCL de 2017 e pede a inclusão dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS, no cômputo da RCL do exercício de 2017.

Apresentou em sua defesa o quadro 3.2 (RCL) do relatório preliminar de auditoria e, o novo quadro, que entende ser o correto, considerando os rendimentos das aplicações financeiras do RPPS, que totalizaram R\$ 337.755,85. Pelo cálculo da equipe técnica a RCL de 2017 foi R\$ 51.774.470,88, já pelo cálculo da Recorrente, seria de R\$ 52.112.226,73 (*Doc. nº 202388/2018 – página nº 5*).

Alega que os empenhos nº 2690/2017 e 3756/2017, foram considerados equivocadamente pela equipe técnica como despesas com pessoal, já que são serviços hospitalares, que incluem atendimento, internações, tratamento, ministração de medicamentos, além dos próprios medicamentos, referentes a contratos celebrados com as terceirizadas MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual, conforme contrato administrativo nº 039/2017, anexo (*Doc. nº 202388/2018 – páginas nº 13 a 19*) e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, conforme contrato de gestão nº 01/2017 (*Doc. nº*



202388/2018 – páginas nº 20 a 31), contrato de gestão em especialidades, nº 001/2017 (Doc. nº 202388/2018 – páginas nº 32 a 48) e, contrato de prestação de serviços nas sedes das empresas, nº 037/2017 (Doc. nº 202388/2018 – páginas nº 49 a 56).

Argumenta que os contratos citados tratam de serviços complexos que fogem à rotina habitual dos servidores da saúde, prestados pelas empresas contratadas, de forma que não podem ser considerados como terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos, já que não se trata de contratação de serviços médicos e sim hospitalares.

Portanto, equívoco também, foi considerar no cálculo da despesa com pessoal de 2017 os empenhos nº 121/2017, 671/2017, 2930/2017, 2931/2017, 3549/2017, 3756/2017, 4006/2017, 4007/2017, 4587/2017, 4695/2017, 5198/2017, 5669/2017 e 5966/2017, já que se referem a serviços de atendimento à saúde mental, incluindo internações e tratamento completo (*MBO Saúde*) e, serviços de internações, tratamentos e outros procedimentos de média e alta complexidades, incluindo internações (*Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve*).

Segundo a Recorrente, a Constituição Federal admite que as instituições privadas, cujo intuito seja o de expandir os serviços públicos de saúde, participem do Sistema Único de Saúde (CF/1988, art. 197 e 199).

Argumenta que as referidas contratações asseguraram aos municípios atendimento hospitalar de média e alta complexidades e especializado, inclusive de saúde mental, serviços que, além de gratuitos, foram postos à disposição da população no próprio município, proporcionando a ela maior comodidade.

Cita na defesa, os objetos descritos nos referidos contratos celebrados, a fim de demonstrar que tais contratações não caracterizam substituição de mão de obra de servidor efetivo, conforme transcrito a seguir:

Contrato nº 037/2017 – Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel

Greve:

1.0 Este Contrato tem por objeto PRESTAR SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES, TRATAMENTOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, COM AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES – AIHS, em atendimento ao Termo de Compromisso de Gesto do Pacto pela Saúde, de acordo com os elementos discriminados no processo de Inexigibilidade nº 04/2017.



Contrato de Gestão nº 01/2017 – Fundação Municipal de Saúde Prefeito

Samuel Greve:

O presente **CONTRATO DE GESTÃO** tem por objeto a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde a ser prestado pela **CONTRATADA** no Hospital Samuel Greve, localizado à Av. Tancredo Neves, 3563, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA em serviços de urgência e emergência.

Contrato de Gestão em especialidades nº 01/2017 – Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços médicos em especialidade, discriminadas e quantificadas no plano de trabalho, ampliando a oferta dos atendimentos médicos a população do município.

Contato nº 039/2017 MBO – Saúde:

5.3 A CONTRATADA será responsável por todas as obrigações sociais de proteção aos seus profissionais, bem como todas as despesas necessárias para a execução dos serviços contratados, incluindo despesas com deslocamentos, estadia, alimentação, salários, encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas, equipamentos de proteção individual e quaisquer outros que se fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da execução da prestação dos serviços, isentando integralmente o Município.

Ressalta que os contratos foram firmados com amparo na Lei 8.080/90, arts. 24 e 25 e visaram a atender os serviços básicos necessários aos munícipes, levando-se em consideração a Portaria nº 1.034/2010, art. 2º, I e II, § 3º, do Ministério da Saúde.

Alega que não podendo descumprir a lei e, também, não podendo deixar a população sem atendimento na área da saúde, não resta à Administração outra alternativa que não complementar os serviços de saúde nos moldes previstos na referida lei e portaria.

Salienta que o próprio TCE/MT ao analisar as despesas de pessoal durante o exercício de 2017, não efetuou a dedução dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS e, tampouco, contabilizou as despesas inseridas pela equipe técnica como gasto com pessoal, uma vez que não foi emitido qualquer TERMO DE ALERTA, conforme artigo nº 59, § 1º, II, da LRF, quando da análise dos quadrimestres de 2017.



Conclui, apresentando um quadro demonstrativo dos gastos com pessoal, **incluindo** os rendimentos das aplicações financeiras do RPPS, no valor de R\$ R\$ 337.755,85 e, **excluindo** os empenhos correspondentes aos contratos celebrados com a MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e com a Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, que totalizaram R\$ 4.297.102,36, o que resultou em uma RCL de R\$ 52.112.226,73 e gasto de pessoal total de R\$ 24.112.226,73, que representa 46,36% da Receita Corrente Líquida.

Análise da Defesa:

Inicialmente a Recorrente contestou a dedução da receita de aplicação financeira RPPS da Receita Corrente Líquida, que serviu de base para a verificação do cumprimento do limite imposto pela LRF para os gastos com pessoal, sob a alegação de que a Resolução de Consulta do TCE/MT nº 19/2017, que proferiu esse entendimento, fora publicada em agosto de 2017, portanto, durante o exercício vigente.

Acerca do expurgo da receita de aplicações financeiras do RPPS do cômputo da Receita Corrente Líquida - RCL, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017, de 11 de agosto de 2017, conforme apresentado no Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL) , Anexo 3 - Receita do Relatório Técnico Preliminar (*Doc. nº 106592/2018 – páginas 63 e 64*), cabe relatar que foi preliminarmente expurgado do cálculo para determinação do montante da RCL, o valor **de R\$ 337.755,85**, referente às referidas receitas, em virtude do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta citada.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº19/2017, não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejulgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Impende registrar que, embora o TCE/MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constata dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:



DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se)

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundo da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL, porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Aliás, entender de forma diversa, ou seja, que os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS acresceriam a RCL, representaria o mesmo que se permitir a utilização de recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (*conforme dispõem o artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social*) para dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas reduzissem ou cessassem.

Noutra banda, é importante salientar que esta Corte de Contas ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do Anexo Único da mencionada Resolução:



10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (Grifou-se)

Assim, por analogia e proximidade temática, resta incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Deste modo, não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

Portanto, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta nº 19/2017, já haviam, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE/MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Todavia, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza, ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) que assim dispõe “*A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejudgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema*”. Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE-MT, **começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.**

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos *pro futuro*, deve prevalecer os *ex nunc* da norma.



Neste sentido, consultado o Sistema Aplic (2017 => *Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Mirassol D'Oeste* => *Informações Mensais* => **Receitas** => **Receitas Orçamentárias** => **Até Mês de Agosto**), constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (*Natureza de Receita nº 1328000000*) no valor de **R\$ 242.312,23**, portanto, a parcela a ser expurgada no cálculo da RCL em 2017 é de **R\$ 95.443,62** referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017, já que o total dessas receitas de janeiro a dezembro de 2017 foi de R\$ 337.755,85.

Considera-se, portanto, que o Quadro 3.2 do relatório preliminar deve ser ajustado nos seguintes valores:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 60.594.749,25
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 352,27
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 60.594.396,98
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 1.631.140,00
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 5.562.234,92
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 1.288.795,33
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 95.443,62
(=) RCL	R\$ 52.016.783,11

Além disso, devem ser ajustados os Quadros 9.3 e 9.4 do *Anexo 9 – PESSOAL do relatório técnico preliminar* contemplando esse novo valor da Receita Corrente Líquida para apuração dos cumprimentos dos limites legais:

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	28.458.216,19 ⁽¹⁾	52.016.783,11	54,70 %
Legislativo	1.129.850,00	52.016.783,11	2,17 %

⁽¹⁾ Com base no Relatório Preliminar Complementar – Quadro 9.5 (Doc. nº 185946/2018 – Páginas 3 e 4).



Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 – ATUALIZADO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	29.588.066,19
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	52.016.783,11
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	56,88 %
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

Contesta também a Recorrente, à inclusão nos gastos com pessoal, das despesas empenhadas para as terceirizadas MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, que totalizou R\$ 4.297.102,36, conforme relatório técnico preliminar “complementar” (Doc. nº 185946/2018 – página 2), já que segundo a Defendente, não se trataria de contratações para substituição de mão de obra de servidor efetivo.

No entanto, em sua defesa, a Prefeita traz como única evidência os próprios contratos celebrados, destacando os objetos das contratações, o que, por si só, não comprova a não substituição de servidores em atividades fins da Administração Pública.

Cabe enfatizar a ausência de evidências da defesa para comprovar que a execução dos contratos celebradas com as referidas terceirizadas, respeitou as condições legalmente impostas, já que a LRF exige a contabilização como gastos com pessoal os relativos a contratos de terceirização que se refiram a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado.

A mera argumentação, mesmo que acompanhada dos contratos firmados, mas desacompanhada de evidências comprovadoras dos serviços efetivamente prestados na execução dos contratos, fragiliza a defesa, pois não comprova a regularidade da prestação dos serviços pelas contratadas, em especial, acerca da classificação dos gastos, se com pessoal ou não.

A Recorrente deveria ter evidenciado que os serviços prestados pelas contratadas estavam de acordo com as previsões legais, para que o gasto, então não fosse enquadrado como despesa com pessoal, para com isso, contrapor a situação encontrada pela equipe técnica dentro do processo de análise específica dessas terceirizações, que resultou no relatório preliminar complementar das contas anuais de Mirassol D'Oeste, que apontou tratar-se de contratação temporária de pessoal (Doc. nº 185946/2018 – página 2).



Para que essas terceirizações não fossem consideradas nos gastos com pessoal da Prefeitura, como defendido pela Prefeita, são imprescindíveis evidências comprovadoras do cumprimento de todos os requisitos previstos no entendimento do TCE/MT, sobre a inclusão de gastos com terceirização no cálculo da despesa com pessoal:

Parecer nº 039/2013 - Processo nº 9.713-6/2013 – Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sinop – Juarez Costa:

(...)

Nessa senda, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais¹³ - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito (com grifos nossos):

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

(...)

Não havendo enquadramento em um dos requisitos acima, a terceirização será considerada **ilícita** e deverá ser incluída no gasto de pessoal do ente, devendo o gestor regularizar a situação, seja pela extinção do cargo no plano de cargos de pessoal, para atividades acessórias, seja evitando as situações que caracterizem a relação direta de emprego, ou, ainda, evitando contratar prestadores de serviços para desenvolvimento de atividades finalísticas do órgão ou entidade.



Fica claro que, para que a terceirização seja considerada **lícita**, as atividades devem ser **acessórias** em relação às atribuições do órgão ou entidade; **não deve** haver previsão de cargo no **plano de cargos de pessoal** com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, **não** pode estar caracterizada uma **relação empregatícia**.

Portanto cabia ao recorrente comprovar que todas essas condições foram simultaneamente atendidas na execução dos contratos celebrados, mas não comprovou.

É importante relatar que em 2013 foi instaurado processo de Representação de Natureza Externa (nº 289019/2013), para apurar irregularidades relacionadas à Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve. O relatório técnico apontou as seguintes irregularidades:

- O pessoal não foi admitido por meio de concurso público, teste seletivo ou lei autorizativa, como também o Conselho Curador não encaminhou ao Prefeito Municipal, proposta de Plano de Carreira dos Empregados e Plano de Empregos e Salários;
- Não houve prestação de contas à Secretaria de Saúde relativos aos repasses recebidos pelo Poder Executivo no valor de R\$ 1.420.000,00 (até novembro/2013);
- A Fundação Municipal não enviou a este Tribunal cadastros e as cargas mensais no APLIC (Licitações/contratos/T.Aditivos) na qualidade de administração indireta (art. 24, Lei Complementar nº 127/2013).
- Não houve nomeação do Conselho Fiscal da Fundação, como também não houve a nomeação da Comissão de Avaliação e Cumprimento de Metas alcançadas (semestralmente) formalmente designada pela Prefeitura Municipal;
- Não consta Relatório Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde sobre os resultados alcançados pela Fundação Municipal na execução do Contrato de Gestão conforme determina o art. 17 da Lei Complementar nº 127/2013;
- A contabilidade não foi elaborada nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64 (Administração Pública).

Diante da não comprovação da regularidade das terceirizações de serviços (*MBO Saúde e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve*), **mantém-se** a irregularidade por ter comprometido 54,70% (R\$ 28.458.216,19) da Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal, descumprindo o limite de 54% imposto pela LRF para esses gastos (art. 20, III, b).

Situação da Defesa:

Mantida.



3. CONCLUSÃO

A análise das contas anuais do Município de Mirassol D'Oeste do exercício de 2017, resultou em dois relatórios técnicos preliminares, tendo o primeiro apontado quatro irregularidades (*Doc. nº 106592/2018*), para as quais foi apresentada a defesa (*Doc. nº 125532/2018*), que foi analisada pela Primeira Relatoria de Controle Externo do TCE/MT (*Doc. nº 142146/2018*), que manteve o apontamento 1.1 e sanou, os 2.1, 3.1 e 4.1.

Já, o segundo relatório técnico, que complementou a primeira análise das contas anuais e que foi elaborado pela Relatoria de Controle Externo de Receita e Governo, apontou uma nova irregularidade (*Doc. nº 185946/2018*), para a qual foi apresentada defesa (*Doc. nº 202388/2018*) e que foi objeto desta análise técnica, que manteve o apontamento preliminar 5.1.

3.1 RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados nas defesas, sanou-se as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 3.1 e 4.1 e, manteve-se as irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 5.1, conforme abaixo apresentado:

Irregularidade		Resumo do Achado		Responsável	Situação da Análise
nº	Classificação - Descrição	Nº	Descrição		
1	AA05 – Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	1.1	Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (<i>Apêndice B</i>). – Tópico 6 – LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.	Marinez de Campos	Mantida
2	FB13 – Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).	2.1	A LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (<i>Apêndice A</i>). (art. 165, § 7º, CF; art. 5º LRF). Tópico – 4.1.3 Leio Orçamentária Anual – LOA.	Marinez de Campos	Sanada
3	NB13 – Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).	3.1	O Conselho Tutelar não é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local. – Tópico 5.8.4. Conselhos Tutelares.	Marinez de Campos	Sanada
4	NB14 – Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).	4.1	Não consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares. Tópico – 5.8.4. Conselho Tutelares.	Marinez de Campos	Sanada
5	AA04 – Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).	5.1	Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, no valor de R\$ 28.458.216,19, correspondendo ao percentual de 54,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 51.774.470,88). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.	Marinez de Campos	Mantida



3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

É o relatório decorrente da análise das defesas apresentadas para os achados evidenciados no exame das contas anuais de governo do Município de Mirassol D'Oeste, referente ao exercício de 2017

Secretária de Controle Externo de Receita e Governo, em 24 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente

Ednei Eckel
Auditor Público Externo